



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128259-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que são agravantes MM NICOLAI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME e MARIA APARECIDA DE NICOLAI, é agravado CPX DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.981 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128259-08.2025.8.26.0000

COMARCA: BARIRI - FORO DE BARIRI - 2.^a VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA CONTI PUIA

AGRAVANTES: MM NICOLAI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME E MARIA APARECIDA DE NICOLAI

AGRAVADO: CPX DISTRIBUIDORA LTDA

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Vício formal do título. Alegação genérica, sem especificação de qualquer deficiência. Descabimento. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 132), que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelas agravantes.

Agravam as excipientes. Sustentam que há vício formal no título executivo extrajudicial. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

VOTO.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelas agravantes à execução por título extrajudicial em que a agravada busca a satisfação de crédito atinente a instrumento particular de confissão de dívidas e acordo, no montante de R\$. 94.802,77, atualizado até maio de 2024.

Na respeitável decisão agravada, o juízo *a quo*, com acerto, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Com efeito, a petição inicial veio instruída com instrumento particular de confissão de dívida e termo de acordo assinado pela credora, pela devedora e por duas testemunhas (fls. 7/14) e que, portanto, em análise perfunctória, constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.

E, diante da prova documental, não prevalecem as genéricas alegações das excipientes, ora agravantes, que se ativeram a afirmar que o título padece de vício formal, sem, todavia, indicar em que consiste tal defeito.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator